



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA ADJUNTA DE INFRAESTRUTURA SOCIAL E URBANA

**CONSELHO DE PARTICIPAÇÃO NO FUNDO DE APOIO À ESTRUTURAÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE
CONCESSÃO E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS (CFEP)**

RESOLUÇÃO Nº 60, 05 DE FEVEREIRO DE 2024

Determinar à Administradora do Fundo de Estruturação de Projetos (FEP) a responsabilidade pela recepção e aplicação dos recursos advindos das contrapartidas estabelecidas pela Portaria Normativa MF nº 808, de 26 de julho de 2023, regulamentada pela Portaria STN/MF nº 1.478, de 23 de novembro de 2023, na forma disciplinada nesta resolução

O CFEP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 3º do Decreto nº 9.217, de 4 de dezembro de 2017,

Considerando:

1. As fundamentações detalhadas na Nota Técnica nº 1/2024/SISU/SEPPI/CC/PR;
2. As disposições da Portaria Normativa do Ministério da Fazenda (MF) nº 808, de 2023;
3. As diretrizes estabelecidas na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional (STN/MF) nº 1.478, de 2023;
4. O conteúdo e as solicitações contidas no Ofício 484/2023/GEFUS,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica atribuída à Administradora do Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público-Privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (FEP) a responsabilidade pela recepção e aplicação dos recursos financeiros provenientes das contrapartidas estabelecidas pela Portaria MF nº 808/2023, regulamentada pela Portaria STN/MF nº 1.478/2023, conforme as disposições normativas estabelecidas nesta resolução.

Art. 2º As Portarias MF nº 808/2023 e STN/MF nº 1.478/2023 definem critérios para concessão de garantia pela União em operações de crédito interno e externo, contratadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas entidades de administração indireta, e possibilitam o aporte no FEP dos recursos referentes às contrapartidas das Instituições Financeiras.

**CAPÍTULO II
DO APORTE DE RECURSOS**

Art. 3º O aporte de recursos de contrapartida efetuado pela Instituição Financeira depositante no FEP será formalizado por meio de Acordo de Adesão.

Art. 4º Os recursos financeiros aportados nesta modalidade podem ser feitos mediante:

- I - aplicação integral do valor da contrapartida;
- II - aplicação parcial do valor da contrapartida;

III - aplicação de saldo de valores de contrapartida não utilizados no plano de execução da Instituição Financeira.

§1º As modalidades de aporte serão operacionalizadas de maneira uniforme, conforme modalidade escolhida pela Instituição Financeira, incumbindo à Administradora:

I - Proceder com a assinatura do Acordo de Adesão nos termos previstos na Portaria STN/MF nº 1.478/2023, que será disponibilizado no sítio do FEP;

II - Providenciar a abertura e designação de conta bancária para o depósito dos valores da contrapartida, estando a Instituição Financeira isenta de quaisquer custos ou tarifas referentes a essa transação;

III - Emitir comprovante de recebimento dos valores depositados, identificando claramente a Instituição Financeira depositante, os valores depositados, o número do Acordo de Adesão a data do depósito; e

IV - Assegurar a recepção dos valores depositados e sua incorporação ao FEP.

§2º Em qualquer das hipóteses dos incisos I, II e III do caput deste artigo, o prazo para assinatura do acordo de adesão e aplicação dos recursos no FEP é até 31 de dezembro do segundo ano subsequente ao ano de contratação da operação de crédito.

CAPÍTULO III

DA ABRANGÊNCIA DOS ACORDOS E GOVERNANÇA DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 5º Poderá ser celebrado um único Acordo de Adesão para englobar a contrapartida de recursos oriundos de uma ou mais operações de crédito, a critério da Instituição Financeira, observados os prazos e condições estabelecidos pela Portaria Normativa MF nº 808/2023 e pela Portaria STN/MF nº 1.478/2023, conforme disposto no art. 4º da presente resolução.

Art. 6º A aplicação dos recursos de contrapartida deve seguir as diretrizes de governança estabelecidas pelo FEP, independentemente de serem provenientes de uma única operação ou de múltiplas operações de crédito.

Parágrafo Único. A transferência de recursos de contrapartida das operações de crédito para o FEP não confere à Instituição Financeira depositante quaisquer direitos ou obrigações relativas à participação na governança do FEP.

Art. 7º É permitida a celebração de termos aditivos aos acordos já vigentes, a fim de facilitar a inclusão de recursos advindos de novas operações de crédito, bem como a prorrogação dos prazos de vigência dos acordos existentes.

CAPÍTULO IV

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS

Art. 8º A prestação de contas anual dos recursos de contrapartida à STN será incorporada à prestação de contas já especificada no Estatuto do FEP.

§1º A prestação de contas deve incluir a discriminação dos montantes totais anuais depositados no fundo por cada Instituição Financeira depositante, a título de contrapartida, sem a necessidade de detalhamentos adicionais.

§2º A Administradora está dispensada de prestar contas dos recursos utilizados nos objetos do FEP às Instituições Financeiras depositantes, disposição que deverá constar expressamente no Acordo de Adesão.

CAPÍTULO V

RECEBIMENTO E UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 9º A Administradora está autorizada a definir os procedimentos para recebimento e custódia dos recursos, respeitando as diretrizes e condições estabelecidas na presente Resolução e no Estatuto do FEP.

Art. 10º Os recursos de contrapartida, incluindo os rendimentos advindos da sua aplicação, atualizações monetárias e bonificações oriundas da contratação dos serviços técnicos profissionais especializados, devem ser utilizados de acordo com a política de aplicação dos recursos, conforme estipulado no Capítulo 7 do Estatuto do FEP.

Parágrafo Único. Todos os valores de reembolso devidos, independentemente do título, serão incorporados ao patrimônio do FEP por meio de declaração da Instituição Financeira.

CAPÍTULO VI

REGRAS RELATIVAS AO REEMBOLSO E RISCO DOS PROJETOS

Art. 12 Os recursos de contrapartida depositados no FEP, incluindo os rendimentos provenientes de sua aplicação, atualizações monetárias e bonificações oriundas da contratação dos serviços técnicos profissionais especializados, não serão, sob nenhuma circunstância, reembolsados às Instituições Financeiras depositantes, sendo integralmente incorporados ao patrimônio do FEP.

Art. 13 A gestão dos riscos associados aos projetos financiados pelo FEP será realizada em conformidade com o estabelecido em seu Estatuto.

CAPÍTULO VII

MINUTA DE ACORDO

Art. 14 O Acordo de Adesão a ser celebrado entre as Instituições Financeiras e o FEP, conforme delineado no Anexo I da Portaria STN/MF nº 1.478/2023, é referencial, admitindo ajustes e adequações pela Secretaria-Executiva do CFEP, observando-se a legislação e regramento aplicáveis ao FEP.

CAPÍTULO VIII
REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA

Art. 15 A remuneração destinada à Administradora para a formalização e gestão de acordos será fixada no valor de R\$ 14.173,51 (catorze mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), por cada acordo firmado, paga em parcela única descontada do valor da contrapartida depositada pela instituição financeira.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 A Administradora deve informar à Secretaria Executiva do CFEP os aportes realizados em cada mês, até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 17 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente
MANOEL RENATO MACHADO FILHO
Representante da Secretaria Especial para o Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República

Documento assinado eletronicamente
GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA
Representante do Ministério da Fazenda

Documento assinado eletronicamente
ZARAK DE OLIVEIRA FERREIRA
Representante do Ministério do Planejamento e Orçamento

Documento assinado eletronicamente
MARCOS NEVES TORREÃO
Representante do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

Documento assinado eletronicamente
DANIEL SIGELMANN
Representante do Ministério das Cidades



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Renato Machado Filho, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 08/02/2024, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Zarak de Oliveira Ferreira, Usuário Externo**, em 08/02/2024, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Neves Torreao, Usuário Externo**, em 08/02/2024, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Henrique Ferreira, Usuário Externo**, em 08/02/2024, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Sigelmann, Usuário Externo**, em 09/02/2024, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4873360** e o código CRC **74C6A8BC** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00130.000001/2024-54

SUPER nº 4873360